



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**LEI Nº 646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA; OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; PARQUES EÓLICOS E SOLARES COM ATUAÇÃO EM ASSÚ-RN, A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art.1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço na área da Construção Civil Leve e Pesada com atuação em ASSÚ-RN, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de empregados.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo será para novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 06 (seis) meses domiciliado no Município de ASSÚ – RN, devidamente comprovado, através de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior quando se tratar da contratação de profissionais com conhecimento técnicos específicos para a execução dos trabalhos, bem como, aos possuidores de graduação em curso superior.

Art.3º - As empresas prestadoras de serviços no ramo da Construção Civil Leve e Pesada com Atuação em ASSÚ-RN, serão obrigadas a destinar no mínimo 10%(dez por cento) da reserva percentual determinada no art.1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15(quinze) dias após a disponibilização da vaga, a empresa poderá a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art.4º - A fiscalização será efetuada pelas Entidades Representativas das respectivas categorias profissionais e comunicada aos Órgãos Competentes da Prefeitura Municipal, para aplicação das sanções cabíveis ao caso.

Art.5º - O não cumprimento do disposto no art.1º e 3º da presente Lei Sujeitará a Empresa às seguintes sanções, progressivamente.

I – Advertência;

II – Multa no Valor de até 50(cinquenta) salários da categoria;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

IV – Suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento e das atividades;

Art.6º - Os valores proventos de multas aplicadas revertidos em favor do Município de ASSÚ-RN, excluídos o convencionado nas Convenções Coletivas das Categorias.

Art.7º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículos de comunicação de massa; nas Sedes Sindicais da Categoria e Associações; além da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 18 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**